



MEDIDAS TRIBUTÁRIAS PARA 2016

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
E OUTROS DIPLOMAS



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Participation exemption

A Proposta de Orçamento do Estado de 2016 (a “Proposta”) prevê a alteração dos requisitos mínimos do regime de *participation exemption*, passando a exigir-se uma participação mínima de 10% (ao invés de 5%) na entidade que distribui os dividendos ou cuja transmissão dê origem a mais ou menos-valia. O período de detenção mínimo desce de 2 anos para 1 ano.

A regra que exclui a aplicação do benefício de *participation exemption* às mais-valias realizadas com a transmissão de participações, nas situações em que o valor dos imóveis detidos pela subsidiária representam mais de 50% do valor do ativo, passa igualmente a abranger os resultados decorrentes da transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, v.g. prestações suplementares.

Estes novos requisitos deverão ser aplicáveis às participações detidas à data da entrada em vigor do Orçamento, contando-se o período mínimo de detenção de 1 ano desde a aquisição da percentagem de 10%.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

Nos termos da Proposta, o crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, relativo a lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes e incluídos na matéria coletável de entidades residentes, passa também a estar condicionado à detenção de participação igual ou superior a 10% (em vez dos 5% atuais), tal como o período mínimo de detenção é reduzido para 1 ano.

Isenção de retenção na fonte

As referidas alterações de percentagem e prazo de detenção aplicam-se igualmente à isenção de retenção na fonte sobre lucros e reservas distribuídos a entidades residentes em Estado Membro da UE ou do EEE, ou em Estado com o qual exista Convenção para Evitar a Dupla Tributação que preveja troca de informações.

Reporte de prejuízos fiscais

A reforma do IRC tinha aumentado para 12 anos o período de reporte de prejuízos fiscais. A Proposta de OE para 2016 propõe a redução deste prazo para 5 anos.

As novas regras serão aplicáveis aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.



É paralelamente reduzido para o mesmo prazo o direito a reportar prejuízos fiscais e menos-valias (estas para a abater a mais-valias) apurados por pessoas coletivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola.

Transferência de residência

É clarificado que em caso de transferência da residência fiscal de uma sociedade para outro Estado da UE ou do EEE, será aplicável o regime de exclusão de tributação de mais-valias.

O mesmo passa a vigorar também para a determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, em caso de cessação da atividade neste território ou de transferência para fora dele dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos ao referido estabelecimento.

Tributações autónomas

A Proposta clarifica os efeitos do incumprimento das condições para não sujeição a tributação autónoma dos prémios de administradores que representem parcela superior a 25% da respetiva remuneração anual e sejam de valor superior a EUR 27.500. Presentemente, são condições de não sujeição que o pagamento seja diferido, numa parte não inferior a 50%, por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

Assim, passa a determinar-se que, em caso de incumprimento dessas condições, o valor correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidado é adicionado ao valor do IRC liquidado no período de tributação em que o mesmo se verifique.

É ainda proposto, com carácter interpretativo – o que permite aplicar a medida a situações já existentes –, que, no contexto da aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), o agravamento das taxas de tributação autónoma tenha por base o lucro tributável do grupo.

Manutenção de livros e registos contabilísticos

É proposta a redução de 12 para 10 anos, do período de conservação durante o qual os sujeitos passivos devem manter os livros, registos contabilísticos e documentos de suporte.

Esta redução deverá ser aplicável aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de janeiro de 2017.

Seguradoras

A Proposta altera o regime de eliminação da dupla tributação económica dos rendimentos de participações sociais detidas por sociedades de seguros e mútuas de seguros.



Presentemente, para que tais rendimentos não concorram para a determinação do respetivo lucro tributável basta que sejam de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas daquelas entidades.

A Proposta passa a excluir da não concorrência para a determinação do respetivo lucro tributável as participações sociais que, estando afetadas às provisões técnicas, sejam direta ou indiretamente imputáveis aos tomadores de seguros, o que corresponde a excluir os rendimentos de participações imputáveis a produtos do tipo *'unit-linked'*.

Introdução de obrigação declarativa para grupos multinacionais

Os grandes grupos passarão a estar sujeitos à obrigação de entregar anualmente o relatório conhecido como *country-by-country report*, previsto no plano BEPS.

Esta obrigação será aplicável às entidades que, entre outros requisitos, detenham ou controlem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades em países ou jurisdições distintos, quando os rendimentos apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas sejam iguais ou superiores a EUR 750 milhões no exercício imediatamente anterior.

A declaração deve ser enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta. A falta de entrega desta declaração é punível com coima de EUR 500 a eur 10.000.

Tributação dos grupos de sociedades

Os resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes em 31 de dezembro de 2015, devem ser incluídos no lucro tributável do grupo, relativo ao período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2016, e nos dois períodos de tributação subsequentes, em partes iguais. Esta alteração resulta no fim do período transitório consagrado na Reforma do IRC de 2000.

Neste âmbito, prevê-se ainda que seja realizado um pagamento por conta autónomo cujo valor corresponda a um terço do montante referente aos resultados internos, já durante o mês de julho de 2016.

Redução da taxa de IRC aplicável a entidades que não exerçam, a título principal atividades de natureza comercial, industrial, ou agrícola

A taxa de IRC aplicável a estas entidades é fixada em 21% alinhando-se com a taxa geral de IRC. Recorde-se que estas entidades que habitualmente gozavam de uma taxa inferior à taxa geral tinha passado a ser tributadas a uma taxa superior à do regime geral com a descida desta última de 23% para 21%. Propõe-se agora que essa situação seja corrigida.



Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a:

- Introduzir alterações ao regime do *patent box*. O âmbito do pedido de autorização apresentado vem alterar de forma relevante o regime vigente, ressalvando, porém, até 30 de junho de 2021, os direitos adquiridos até à data da abolição do regime atual;
- Estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e das propriedades de investimento, que permita aos sujeitos passivos de IRC, ou de IRS com contabilidade organizada, reavaliarem em 2016 os ativos cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a 5 anos. O futuro regime deverá prever que a reserva de reavaliação fique sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018;
- Introduzir alterações ao regime do pagamento especial por conta em caso de aplicação do RETGS;
- Alterar o atual regime de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Alteração dos escalões do IRS

Propõe-se a atualização dos escalões de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	NORMAL (A)	MÉDIA(B)
Até 7.035	14,50	14,500
De mais de 7.035 até 20.100	28,50	23,600
De mais de 20.100 até 40.200	37	30,300
De mais de 40.200 até 80.000	45	37,650
Superior a 80.000	48	-

Comparativamente com o ano 2015, verifica-se apenas a atualização dos limites dos três primeiros escalões, indexando-os a uma variação de meio ponto percentual. Os dois últimos escalões mantêm-se inalterados.

Assim, o 1.º escalão passa a tributar rendimentos até EUR 7.035, quando anteriormente eram por ele tributados rendimentos até EUR 7 000, o 2.º escalão tributa rendimentos entre EUR 7.035 e EUR 20.100 (por contraste com os anteriores EUR 7.000 a EUR 20.000), o 3.º escalão tributa os rendimentos de EUR 20.100 a EUR 40.200 (comparativamente com os anteriores EUR 20.000 a EUR 40.000).

Quociente conjugal e deduções por ascendentes e descendentes

Enquanto em 2015 os dependentes e ascendentes eram contados para efeitos de aplicação do quociente familiar, a Proposta prevê que a partir de 2016 as regras sejam alteradas no sentido de readotar apenas o quociente conjugal, o qual não tem em linha de conta o número de membros do agregado familiar.

O regime anterior permitia, igualmente, a dedução automática dos montantes fixos de EUR 325 por dependente e EUR 300 por ascendente. A Proposta prevê que, com a eliminação das anteriores regras do quociente familiar, estas deduções passem a ser de EUR 550 por descendente e EUR 525 por ascendente.



Dedução de perdas

A Proposta apresentada prevê a dedução de perdas em sede de Categoria B passe a ser possível apenas nos 5 anos seguintes ao da sua verificação, em vez de 12 anos.

As novas regras serão aplicáveis aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Deduções relativas a pessoas com deficiência

A Proposta apresentada define um aumento do limite de dedução à coleta por cada sujeito passivo com deficiência de 2,5 vezes o IAS, em vez dos anteriores 1,5 (ou seja, passa de EUR 629 para EUR 1.048).

Dedução de despesas de saúde, e de formação e educação

O Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro, veio já introduzir uma medida de caráter transitório, a aplicar à declaração de rendimentos relativa ao ano 2015, no sentido de:

- Por um lado, conceder a possibilidade de poderem os contribuintes declarar as despesas de saúde, educação e formação, bem como os encargos com imóveis e com lares;
- Por outro lado, definir a forma como se efetiva a dedução à coleta de despesas de saúde e de formação e educação, quando realizadas fora da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu.

A Proposta permite a dedução de despesas de saúde, formação e educação que tenham sido realizadas fora do território português, alargando o âmbito da dedução face ao regime anterior, que permitia apenas deduzir despesas de saúde incorridas num Estado Membro da UE ou do EEE.

Títulos de compensação extrassalarial

A partir de 2016 as medidas de controlo previstas para os vales de refeição passarão a aplicar-se aos títulos de compensação extrassalarial. Consideram-se títulos de compensação extrassalarial todos os que, independentemente da forma que assumam, permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização dessas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.

Liquidação oficiosa na Categoria B

Propõe-se que em caso de liquidação oficiosa em sede de Categoria B o rendimento líquido seja determinado de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75, com exceção, designadamente, dos rendimentos de propriedade intelectual ou industrial e dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades em que se aplique o regime de transparência fiscal.



Transparência na liquidação

Numa das medidas mais interessantes da Proposta, em sede de IRS, que tutela mais adequadamente os direitos dos contribuintes, esta prevê que, a partir de 2016, a liquidação seja acompanhada de uma fundamentação sumária, bem como que a AT disponibilize a informação relevante para a liquidação, nomeadamente a referente às deduções à coleta, através do site do Portal das Finanças ou nos serviços de finanças.

Contribuição Extraordinária de Solidariedade

Deve notar-se que – por via de legislação já publicada, a Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro – foi reduzida para metade em 2016 a CES sobre pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2015. Assim, a CES baixa de 15% para 7,5% sobre o valor que se situe entre 11 e 17 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (ou seja, entre EUR 4611 e EUR 7127) e de 40% para 20% sobre o valor que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS (ou seja, superior a EUR 7127).

Autorizações legislativas

Prevê-se a concessão ao Governo de diferentes autorizações legislativas, das quais se destaca a alteração da forma de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual, visando implementar um procedimento eletrónico.



IMPOSTO DO SELO

Isenção nos suprimentos

O Governo propõe que a isenção de Imposto do Selo aplicável nos suprimentos passe a ser aplicável apenas quando o sócio detenha uma participação direta mínima de 10% no capital e esta tenha permanecido na sua titularidade durante 1 ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada.

Isenção na constituição de garantias a favor do Estado

A isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias ao abrigo do “Plano Mateus”, passa a estar incluída no Código do Imposto do Selo, o que parece denotar a intenção de assumir esta isenção como permanente.

Desincentivo ao crédito ao consumo

O Governo propõe o aumento do Imposto do Selo que incide sobre as transações financeiras de crédito ao consumo em 50% a vigorar até 2018.

Comissões financeiras

As taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões passam a estar incluídas no conceito de “*Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros*”, sendo tributadas à taxa de 4%. Salientamos que nos termos da lei, este imposto deve ser cobrado pela instituição financeira ao seu cliente, designadamente, aos lojistas que recorram a este tipo de serviço.

Operações de reporte

As operações de reporte são sujeitas a imposto quando o primeiro adquirente ou o primeiro alienante estiverem localizados em Portugal.

É definida como entidade obrigada a liquidar o imposto o primeiro adquirente ou, caso este não seja localizado em Portugal, as contrapartes centrais ou instituições financeiras que intermediarem a operação, ou na falta de intermediação, o primeiro alienante. É atribuído carácter interpretativo a esta regra.

Juros, garantias, e comissões cobradas entre instituições financeiras

É introduzida uma norma, com carácter interpretativo, que estabelece que a isenção sobre juros, garantias e comissões cobradas entre instituições financeiras apenas se aplica às



garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito no âmbito da atividade exercida pelas referidas instituições.

Arrendamento e subarrendamento

Em caso de pluralidade de locadores ou sublocadores, é proposto que o sujeito passivo seja aquele que proceder à apresentação da declaração de comunicação de início do contrato de arrendamento, ou o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, quando apresentada por terceiro autorizado. Sem prejuízo, qualquer dos locadores ou sublocadores tem responsabilidade solidária pelo imposto devido nos termos gerais, em caso de incumprimento da obrigação declarativa.

Autorizações legislativas:

São concedidas ao Governo diferentes autorizações legislativas, incluindo:

- Às regras de determinação do valor tributável (i) dos bens imóveis adquiridos por usucapião (ii) de participações sociais, títulos de crédito e valores monetários e (iii) dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;
- Aplicação do disposto no Código do IMI em matéria de garantias dos sujeitos passivos às liquidações de Imposto do Selo sobre prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a EUR 1 milhão;
- Regular o cumprimento, por via eletrónica, das obrigações relativas à apresentação da declaração anual discriminativa do Imposto do Selo;
- Alargar os mecanismos de controlo do pagamento do Imposto de Selo em caso de transmissão gratuita ao levantamento de quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública.



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Alargamento da legitimidade para reclamação das matrizes

Propõe-se que, a partir de 2016, as câmaras municipais passem a ter a faculdade de reclamar sobre qualquer incorreção nas inscrições matriciais, com os mesmos fundamentos que os sujeitos passivos.

Atualização periódica dos valores patrimoniais tributários e atualização extraordinária

Propõe-se que os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passem a ser atualizados trienalmente e já não anualmente, como acontecia.

Propõe-se igualmente que este tipo de prédios, cuja atualização tenha ocorrido entre 2012 e 2015, tenham uma atualização extraordinária a 31 de dezembro de 2016, com base no fator 1,0225.

Cláusula de salvaguarda

Prevê-se a introdução de uma cláusula de salvaguarda, através da qual se limita o aumento do IMI resultante da reavaliação trienal de imóveis para habitação própria e permanente a um máximo de EUR 75 ou 1/3 da diferença do valor que resultar da reavaliação.

Esta limitação não é aplicável quando se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, exceto nas transmissões gratuitas a cônjuge, descendente e ascendente.

Tributação de fundos de investimento

O Governo propõe a revogação da taxa de IMI reduzida em 50% aplicável aos fundos de investimento imobiliário.

Benefícios fiscais municipais

Prevê-se que os órgãos municipais possam conceder isenções totais ou parciais de IMI e IMT para apoio a investimento realizado na sua circunscrição.



Autorizações legislativas:

São concedidas ao Governo diferentes autorizações legislativas, incluindo:

- Definir quem pode apresentar impugnação relativamente aos resultados das segundas avaliações, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;
- Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar não se aplica o regime dos prédios que se encontram em mais do que uma freguesia, sendo as frações autónomas inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem;
- Estabelecer que fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do EBF;
- Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Tributação das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário

Propõe-se que a base de incidência objetiva do imposto seja alargada passando o IMT a incidir sobre a aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, das quais resulte que um titular ou dois titulares, quando casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação do respetivo fundo.

De igual modo propõe-se que sejam tributadas as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação dos fundos.

Propõe-se ainda que os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelo Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais e associações de federações de direito público de municípios passem a estar isentos de IMT.



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Alterações às taxas reduzidas e intermédias de IVA

A Proposta visa sujeitar à taxa reduzida (6% no Continente, 4% nos Açores e 5% na Madeira):

- Bens e prestações de serviços relacionados com a produção aquícola;
- Alimentos à base de algas (vivas, frescas ou secas e os seus sumos e néctares);
- Bebidas de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico.

Por outro lado, a taxa reduzida aplicável ao pão deixa de ser aplicável a produtos de idêntica natureza como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas.

A partir de 1 de julho de 2016, prevê-se ainda a aplicação da taxa intermédia (13% no Continente, 9% nos Açores e 12% na Madeira) a:

- Refeições prontas a consumir;
- Restauração e outras prestações de serviços de alimentação e bebidas, exceto bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

As conservas de carne e miudezas comestíveis deverão passar a estar sujeitas à taxa normal de imposto.

Renúncia à isenção de IVA

De acordo com a Proposta, os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares que não sejam pessoas coletivas de direito público passarão a poder renunciar também à isenção de IVA, desde que as respetivas prestações de serviços não decorram de acordos com o Estado e sejam exercidas no âmbito do sistema de saúde e nos termos da respetiva lei de bases.

Isenção nas vendas de remessa insignificante

Propõe-se a aplicação de uma isenção de IVA também na importação de mercadorias objeto de venda por correspondência cujo valor global não exceda EUR 10.



Autorizações legislativas

A Proposta prevê ainda uma série de alterações legislativas, entre as quais destacamos:

- As relativas ao momento da dedutibilidade do imposto e cumprimento de obrigações declarativas, incluindo no que se refere aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime forfetário dos produtores agrícolas e pequenos retalhistas;
- As relativas às regras sobre o pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre veículos;
- A revisão do Decreto-Lei n.º 185/86 de 14 de julho, para passar a prever um procedimento específico para a concessão da isenção de IVA às organizações internacionais reconhecidas por Portugal mas estabelecidas fora da UE;
- A revisão do Decreto-Lei nº 295/87, de 31 de julho, relativo ao regime «*tax free*» para turistas de fora da UE.



IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IECs)

Prevê-se o aumento generalizado da tributação em sede de Impostos Especiais sobre Consumo que se traduz desde logo numa alteração do montante mínimo sujeito a imposto de EUR 25 para EUR 10.

Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)

Prevê-se o aumento de 3% no valor do IABA sobre a cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas, alargando ainda mais a discriminação negativa face ao vinho.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

O relatório do Orçamento do Estado prevê um aumento da receita do ISP aplicável ao gasóleo rodoviário e à gasolina sem chumbo. Este aumento foi já aprovado pela Portaria n.º 24-A/2016 de 11 de Fevereiro que procedeu aos seguintes aumentos, com efeitos a 12 de Fevereiro de 2016:

- Gasolina sem chumbo e gasóleo rodoviário, 6 cêntimos por litro;
- Gasóleo colorido e marcado, 3 cêntimos por litro.

Adicionalmente, é proposto um aumento de EUR 10 na taxa máxima aplicável ao fuelóleo (este aumento é de cerca de EUR 5 para a Região Autónoma da Madeira).

Por outro lado, a isenção em sede de ISP aplicável aos produtos com o código de nomenclatura combinada 2711 passará a abranger apenas os transportes públicos de passageiros (e não todos os transportes públicos).

Imposto sobre o Tabaco

Propõe-se o aumento generalizado do imposto aplicável sobre o tabaco.

Assim, a Proposta prevê um aumento de 3% - para EUR 90,85 - do elemento específico do imposto sobre cigarros (no que se refere ao imposto sobre os cigarros fabricados nas Regiões Autónomas por pequenos produtores e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, a taxa do elemento específico aumenta de EUR 16,30 para EUR 18,50 enquanto o elemento ad valorem aumenta de 38% para 42%).

Também o elemento específico aplicável aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido aumenta de EUR 0,075 para EUR 0,078. Adicionalmente, o imposto mínimo relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar aumenta de EUR 0,135 para EUR 0,169.

O imposto mínimo aplicável sobre charutos sofrerá também um aumento de EUR 60 para EUR 400 por milheiro.



IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

Taxas de imposto

Propõe-se o aumento generalizado das taxas aplicáveis aos veículos a gasóleo e gasolina, tanto na componente cilindrada como na ambiental, bem como a introdução de novos escalões. Também as taxas aplicáveis aos motociclos, triciclos e quadriciclos serão aumentadas.

Veículos de transporte de doentes

A Proposta prevê que a isenção de ISV aplicada a ambulâncias seja estendida aos veículos para transportes de doentes.

Incentivo ao abate

É proposta a redução do incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, no que respeita à redução de ISV, de EUR 4.500 para EUR 2.250, no caso de introdução no consumo de um veículo elétrico novo, e de EUR 3.250 para EUR 1.125 no caso de introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo. É ainda proposto que este tipo de incentivo cesse a 31 de dezembro de 2017, sendo reduzido em 50% a partir de 1 de janeiro de 2017.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Taxas de imposto

É proposto um ligeiro aumento nas taxas de IUC.

Prevê-se a revogação da obrigação de as entidades que procedem à locação financeira, à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos, fornecerem à AT os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

Alterações legislativas

São ainda propostas uma série de alterações legislativas em sede de IUC, incluindo clarificações quanto ao conceito de sujeito passivo de imposto, isenções, liquidações oficiosas e cancelamentos de matrículas.



ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

Mais-valias realizados por não residentes

Propõe-se que a isenção de tributação de mais-valias realizadas por não residentes na transmissão onerosa de participações sociais e outros valores mobiliários passe a aplicar-se também no caso de a entidade alienante não residente ser detida por uma entidade residente, desde que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- Seja residente noutro Estado da UE, do EEE que esteja vinculado por acordo de cooperação administrativa, ou num Estado com o qual se encontre em vigor ADT que preveja troca de informações;
- Cumpra o requisito geral de sujeição a taxa efetiva mínima de imposto sobre os lucros;
- Detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou direito de voto da sociedade alienada;
- Detenha a participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação.

Esta proposta de alteração visa harmonizar este regime com o de *participation exemption*.

Rendimentos pagos por fundos de investimento

O Governo propõe que passe a estar expressamente previsto que a retenção na fonte, a título definitivo, sobre os rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliários e imobiliários, constituídos e a operar segundo a legislação nacional, é efetuada à taxa de 35%, caso os participantes sejam residentes em país, território ou região sujeita a regime claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria.

Exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, esta taxa de 35% é igualmente aplicável aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.

Propõe-se a extensão do regime especial de tributação dos fundos de investimento aos casos em que entidades residentes em Portugal participem indiretamente no fundo através de entidades participantes residentes noutro Estado membro da UE, num Estado membro do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa, ou num Estado com o qual se encontre em vigor um ADT que preveja a troca de informações.

Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e em reabilitação urbana

Propõe-se que, no caso de se deixarem de verificar as condições para beneficiar da isenção de IRC aplicável aos rendimentos auferidos por fundos de investimento imobiliário que



tenham investido em recursos florestais ou na reabilitação urbana, passam a estar sujeitos ao enquadramento fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo. Para este efeito, considera-se como um período de tributação o período decorrido entre a data de cessação dos requisitos e o final do ano civil em que a mesma ocorreu.

Benefícios fiscais relativos a imóveis

Isenções

A isenção de IMI aplicável às entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas (a Parque Escolar), relativamente aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins e os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos cessa a sua aplicação, logo que tais prédios venham a ser desclassificados, ou considerados devolutos ou em ruínas.

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Para efeitos da atribuição da isenção de IMI é considerado prédio urbano afeto à habitação própria permanente aquele no qual esteja fixado o domicílio fiscal.

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

Prevê-se que este regime de isenção de IMI e IMT aplicável a imóveis situados em áreas de localização empresarial seja estendido até 31 de dezembro de 2016.

Autorizações legislativas

Propõe-se que o Governo seja autorizado a alterar o regime de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, alargando o âmbito de aplicação, através da majoração em sede de IRC e IRS, dos custos de aquisição de combustíveis



CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

A Proposta permite que os órgãos municipais passem a conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município, incluindo relativamente a terrenos.

GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Lei Geral Tributária

Propõe-se que o prazo de prescrição legal se passe a suspender no caso de ser interposta ação de impugnação pauliana.

Esta disposição será de aplicação imediata, valendo para todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes.

Dever de comunicação de pagamento

Propõe-se a extensão a outras entidades que prestem serviços de pagamento dos deveres de comunicação à AT relativos aos fluxos de pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito, débito ou outros meios eletrónicos de pagamento realizados por sujeitos passivos de Categoria B ou de IRC.

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Alargamento dos casos em que se considera a situação tributária regularizada

Com a Proposta considera-se que o contribuinte tem a sua situação tributária regularizada quando tenha pendente oposição à execução fiscal, desde que tenha prestado garantia.

Frustração de citação e execução da penhora

Propõe-se que nos casos em que a citação seja frustrada por devolução da mesma ou pela falta de indicação de nova morada, a AT possa aplicar os montantes depositados à satisfação do crédito fiscal. Esta possibilidade não prejudica o exercício dos direitos do executado.



Extinção da execução por pagamento voluntário

Propõe-se que havendo pagamento voluntário da totalidade da dívida exequenda se considera extinta a execução quando sejam devidos juros de mora em montante não superior a EUR 10. Esta regra aplica-se a todos os processos pendentes até à entrada em vigor do OE e visa evitar a existência de processos de execução fiscal nos casos em que os contribuintes se atrasem no pagamento das liquidações de imposto, o que ocasiona o acréscimo de juros ou custas.

Avaliação da garantia

São propostas regras mais detalhadas para efeitos de avaliação das garantias prestadas pelo contribuinte que não sejam garantias bancárias, cauções ou seguros-caução.

Estas regras terão aplicação imediata às garantias que tenham sido aceites até à entrada em vigor do OE, sendo que essa avaliação só determina o reforço ou a substituição das garantias já constituídas quando o valor apurado seja inferior a 80% do valor estipulado pela lei.

Dispensa de prestação de garantia

Propõe-se a dispensa de prestação de garantias nos casos de pagamentos em prestações no âmbito de execução fiscal, quando as dívidas fiscais não estejam legalmente suspensas e o plano de pagamento seja autorizado com um máximo de 12 prestações.

Para a aplicação do regime proposto é necessário que o sujeito passivo (i) realize o pagamento das prestações atempadamente; (ii) não aliene ou onere os bens que integram o seu património; e (iii) regularize novas dívidas no prazo máximo de 90 dias a contar da data de vencimento.

Nos casos em que a garantia seja dispensada os juros de mora aplicáveis correspondem ao dobro.

Este regime é aplicável aos pedidos de pagamento em prestações apresentados até 31 de dezembro de 2016.

Pagamento a prestações antes da execução fiscal

A Proposta admite a possibilidade de pagamento a prestações, antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, de dívidas de IRS até ao limite de EUR 5.000 e de IRC até EUR 10.000.



DISPOSIÇÕES AVULSAS

Incentivo fiscal à produção cinematográfica

É proposta a concessão ao Governo de autorização legislativa para a criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica em 2016, que funciona como dedução à coleta ao IRC, com um valor total de despesas elegíveis de pelo menos um milhão de euros.

Por outro lado, o Governo deverá desenvolver mecanismos que assegurem a utilização deste incentivo pelos sujeitos passivos que não apurem coleta de IRC suficiente para dedução no valor citado anteriormente.

Contribuição sobre o Setor Bancário

A Proposta alarga a incidência subjetiva da contribuição, no sentido de tributar igualmente as sucursais de instituições de crédito com sede fora do território da UE.

Prevê-se ainda a alteração das taxas aplicáveis, para entre 0,01% e 0,110%, face aos atuais 0,01% a 0,085% do valor apurado.

LISBOA

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa – Portugal
T: +351 217 814 800
F: +351 217 814 802
E: lisboa@mirandalawfirm.com

PORTO

Edifício Centro Burgo
Avenida da Boavista, 1773-B, 2.º, B.2.2
4100-133 Porto
T: +351 220 439 500
F: +351 220 439 501
E: porto@mirandalawfirm.com

Para mais esclarecimentos sobre matérias fiscais, por favor contacte:

LUÍS M. S. OLIVEIRA

Sócio da Área de Prática Fiscal (Portugal)

E: Luis.ms.Oliveira@mirandalawfirm.com

MARIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA

Associada Coordenadora da Área de Prática Fiscal (Portugal)

E: Mariana.Oliveira@mirandalawfirm.com

www.mirandalawfirm.com